Impugnação 06/07/2022 16:53:11

Ofí cio nº 146/2022/CRA-AP Macapá, 04 de julho de 2022. ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A), REF: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022. I - INTRODUÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP , Autarquia Federal criada pela Lei4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buriti zal,Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fi scalização da profi ssãode Administrador, incluindo as empresas que exploram ati vidades na área de Administração, nos termosdo art. 8º, alínea "b", da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante VossaSenhoria, propor a presente RETIFICAÇÃO , pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO Tomamos conhecimento do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2022 deste Tribunal, cujo objetoconsiste na: " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMDEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVENTES DE LIMPEZA, JARDINEIROS, COPEIROS, GARÇONS, AUXILIARESDE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIARES DE MANUTENÇÃO PREDIAL, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO,RECEPCIONISTAS, SECRETARIADO E ENCARREGADO DE LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS, COMFORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, PARA A SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORALDO AMAPÁ E ZONAS ELEITORAIS" , conforme o descrito no Objeto do Certame a mesma contemplaati vidades de LOCAÇÃO/FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. III. - DO DIREITO Informamos que as empresas que laboram com locação de mão de obra são obrigadas ao registrocadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da Administração e Seleção dePessoal, previstos no art. 2° da Lei n° 4.769/65. Com isso, a operacionalização desses serviços daráatravés de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, envolvendo para tanto, uma gestão derecursos humanos, área de conhecimento específi co da ciência da Administração concernente àAdministração de Recursos Humanos, e todos os seus aspectos peculiares como: treinamento específi co,identi fi cação do perfi l adequado às ati vidades e o grau de instrução para realizar os serviços, bemcomo outros. As empresas registradas no Conselho Regional de Administração têm a supervisão de suasati vidades por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em Gestão de Pessoas /RHregistrado também no CRA, e submeti do ao código de éti ca da Profi ssão , o que dá maior credibilidade àpopulação alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fi m. Assim sendo, as empresas que exploram taisserviços são obrigadas ao registro cadastral neste CRA/AP. Portanto, informamos que as empresas que laboram com locação de mão de obra são obrigadas aoregistro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da Administração e Seleção dePessoal , previstos no art. 2° da Lei n° 4.769/65 e, portanto, sujeitas a fi scalização deste Conselho. E conforme art. 15 da Lei n° 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas,enti dades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, ati vidades de Administrador,enunciadas nos termos desta lei. A Lei n° 8.666/93, que insti tui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê emseus arti gos 27 e 30: " LEI N° 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Consti tuição Federal, insti tui normas para licitações e contratosda Administração Pública e dá outras providências. (...) Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentaçãorelati va a: I – habilitação jurídica; II – qualifi cação técnica; III - qualifi cação econômico-fi nanceira; IV – regularidade fi scal; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Consti tuição Federal. (...) Art. 30 A documentação relati va à qualifi cação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na enti dade profi ssional competente; II – comprovação de apti dão(...); §1°. A comprovação de apti dão referida no inciso II do caput deste arti go, no caso das licitaçõesperti nentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direitopúblico ou privado, devidamente registradas nas enti dades profi ssionais competentes, limitadas asexigências à: (...)" A RN n.º 464/2015 do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º , § 5º: "§ 5º As Certi dões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinaturado responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor correspondeàquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normati va quedispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor." De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório oRegistro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados delocação de MÃO DE OBRA. O citado Acórdão assim consigna: "Visto, relatado e discuti do o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão EspecialTécnica de Estudos de Fiscalização, consti tuída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alteradapela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA dasempresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM osConselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, comfulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nosConselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados -Locação de Mão-de- Obra, por prati carem ati vidades de recrutamento, seleção, treinamento,admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância,telefonia, recepção, dentre outros. As ati vidades prati cadas por essas empresas estão inseridas nocampo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privati vo do Administrador, deacordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnicade Estudos de Fiscalização fi ca fazendo parte integrante do presente acórdão." Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP –Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua : "Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profi ssionais legalmente habilitados, delasencarregados, serão obrigatórios nas enti dades competentes para a fi scalização dos exercícios dasdiversas profi ssões, em razão da ati vidade básica ou relação àquela pela

qual prestem serviços aterceiros ". (grifos nosso) Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação deprofissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelaempresa. Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no senti do da necessidade de registro no CRA-APdas empresas que terceirizam MÃO DE OBRA (Adminis tração e Seleção de Pessoal) , vejamos: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO ATERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NOART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profi ssional é aati vidade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados aterceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profi ssão deTécnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nosC.R.T.A. as empresas, enti dades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, ati vidades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No cas o dos autos, comoa empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária(cláusula segunda da décima s exta alteração contratual à fl . 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualifi cada, exercendo ati vidades de administração e seleção de pessoal, privati vas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida (TRF1 – AMS: 0023046-38.2000.4.01.3400/DF-2000.34.00.023115-2-DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgado em:20/06/2008)." (grifos nosso) "SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DETERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO SENTENÇA […] Decido. 2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera decompetência desta 5a Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos defeiti o sindical e coleti vo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde oajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu adeclaração de um direito que poderá infl uir em futuros processos licitatórios, que tenham porobjeto a prestação do mesmo ti po de serviço terceirizado. A questão, portanto, diz respeito ànecessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRAConselho Regional de Administração – CRA nesse ti po de procedimento. Feito o registroantecedente, infere-se que a moti vação fáti ca que ensejou a propositura do presente mandando desegurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório –do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao ConselhoRegional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissãodos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou odemandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/oi abusivas e,por isso, não violam a ideia de competi ti vidade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93. Comefeito, consta do art. 1o da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição deempresas junto às enti dades fi scalizadoras do exercício de profi ssões, que o -registro de empresas ea anotação dos profi ssionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nasenti dades competentes para a fi scalização do exercício das diversas profi ssões, em razão daati vidade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se tratandode empresas que prestam serviços mediante a cessão demão de obra, denota-se que subsiste aobrigação do seu registro junto à enti dade competentes para a fi scalização do exercício das diversasprofi ssões. Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja ati vidade básica estárelacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência deum administrador, devidamenteregistrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será uti lizada para prestação do serviço, consista em uma ati vidade tí pica e privati va doprofi ssional habilitado em administração. Afi nal, é isso que dispõe a Lei Federal no4.769/1965,conforme infere-se do seguinte trecho: Art 2o A ati vidade profi ssional de Técnico de Administraçãoserá exercida, como profi ssão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos,arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefi a intermediária, direção superior; b) pesquisas,estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhosnos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos,orçamentos, administração de material, administração fi nanceira, relações públicas, administraçãomercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em queesses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original) Depreende-se desse textonormati vo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registroprofi ssional. Assim, por conta da sua natureza, esse ti po de registro há de ser efetuado junto aoConselhos de Administração – CRAs. No que se refere à pretensão acerca da exigência daapresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumentoque, também, merece ser rechaçado. Nos termos do art. 30, II, §1o da Lei Federal no 8.666/93, quecuida das licitações, a comprovação de apti dão para desempenho de ati vidade perti nente ecompatí vel em caracterísi cas, quanti dades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita poratestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradasnas enti dades profi ssionais competente. É isso o que se infere da dicção do dispositi vo abaixo: Art.30. A documentação relati va à qualifi cação técnica limitar-se-á a: […] II – comprovação de apti dão para desempenho de ati vidade perti nente e compatí vel emcaracterísti cas, quanti dades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e doaparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto dalicitação, bem como da qualifi cação de cada um dos membros da equipe técnica que seresponsabilizará pelos trabalhos; § 1o A comprovação de apti dão referida no inciso II do "caput"deste arti go, no caso das licitações perti nentes a obras e serviços, será feita por atestadosfornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas enti dades profi ssionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profi ssional:comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega daproposta, profi ssional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela enti dadecompetente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço decaracterísti cas semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valorsignifi cati vo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quanti dades mínimas ou prazosmáximos; Da simples leitura desse diploma legal, verifi ca-se que, de fato, não competeexclusivamente aos CRA CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de apti dão técnica.Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia fi car a cargo dos sindicatos querepresentam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as enti dades sindicais nãopossuem permissão legal para prati car esse ti po de ati vidade, atestando ou não a apti dão técnicadas empresas que representa. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão2769/2014- Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, fi rmou a compreensão nosenti do de que o registro ou inscrição na enti dade profi ssional competente, previsto no art. 30,inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fi scalize a ati vidade básica ou o serviçopreponderante da licitação. Portanto, neste caso, seriam os CRAs as enti dades competentes pararegistrar e fi rmar a autenti cidade aos atestados apresentados, garanti ndo à Administração

Pública aidoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal no8.666/93. Porconta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os parti cipantes dalicitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatí veis com oobjeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada. 3Dispositi vo Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgoimprocedente o pedido mandamental[…](TJ- PA, 5a Vara da Fazenda Pública, PROCESSO:00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em16/07/20)*" "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DEADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADERELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DEFISCALIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DEADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADERELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DEFISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profi ssional só pode ser feita em relação à suaati vidade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como ati vidade básica a administração eseleção de pessoal, ati vidade essa tí pica e privati va do técnico de administração, na forma doart. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho deAdministração. 3. Apelação do Conselho e remessa ofi cial a que se dá provimento (TRF1 – 0005409-69.2004.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgadoem: 07/12/2010)." A obrigação cadastral da locação de MÃO DE OBRA no CRA da localidade em que atua a empresa, alémde previsão legal, confere maior segurança ao processo licitatório, garanti ndo a qualidade dos serviçosprestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com enti dades desqualifi cadastecnicamente ou inidôneas. Assim, as certi dões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoajurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência parafi scalizar o regular exercício das ati vidades da Administração no âmbito de cada Estado. Portanto, torna-se imperati vo a exigência de constar no referido edital o Cons elho Regional de Adminis tração do Amapá-CRA-AP, como Enti dade Profi ss ional Competente, para registro dasempresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico, nos termos da legislação vigente. Os Acórdãos do TCU não possui efeito erga omnes, ou seja, não é de repercussão geral. Sendo assim, adecisão apenas possui efeito entre as partes envolvidas na lide (intra partes), não benefi ciando ouprejudicando terceiros, fato que não vincula o Sistema CFA/CRAs ao cumprimento. A lei nº13.105/2015,Código de Processo Civil, assim prevê no arti go 506: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros." IV– CONCLUSÃO Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita deste Tribunal oseguinte: a. O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou RegistroSecundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão daEmpresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal deAdministração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características,quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos porpessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional deAdministração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante sejasediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA doseu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP; Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercícioda profissão de Administrador e das Licitações Neste Termos, Pede Deferimento. Atenciosamente, Adm. Nilson Roberto dos Santos MeloJúnior Fiscal CRA-AP nº 0-01790

Fechar

Resposta 06/07/2022 16:53:11

Em atenção à impugnação/pedido de Retificação ao Edital, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP quanto ao Pregão Eletrônico nº 15/2022, segue manifestação deste pregoeiro e equipe de apoio: No tocante à impugnação ao regramento de qualificação técnica do Edital, em razão da ausência de previsão de exigência do registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame, bem como quanto ao pedido inerente à "capacidade técnico-operacional, solicitando a exigência de apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico (…)" incumbe frisar que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União é de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim dos licitantes. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes arestos: Acórdão 1841/2011 – Plenário Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente (...). (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) Embora o assunto não tenha sido alvo de análise de mérito, houve o apontamento da questão como motivo para suspender a realização do certame no bojo do Acórdão nº 1954/2019 - Plenário do TCU: ´[Voto] (...) O referido certame, realizado na forma de registro de preços, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e o fornecimento de apoio logístico, compreendendo planejamento, estratégia, organização, execução e avaliação dos eventos realizados pela autarquia. A unidade instrutiva considerou presente o requisito do fumus boni iuris, em síntese, pelos seguintes motivos: (...) c) a inserção, no item 6.1.2.1 do edital, da exigência de que a licitante comprovasse registro de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, é incabível, pois o objeto da contratação não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador; d) a inserção, no item 6.1.2.3 do edital, da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, extrapola os limites estabelecidos pela legislação e contraria a jurisprudência deste Tribunal. Considerando que o certame já se encontra concluído, a unidade instrutiva entendeu que também restava configurado o requisito do periculum in mora. Acrescentou que não se encontra presente o pressuposto do periculum in mora reverso, uma vez que o serviço a ser contratado não é essencial ao funcionamento da atividade finalística da entidade No entanto, a Selog considerou oportuna, previamente à concessão de eventual medida cautelar, a realização de oitiva prévia e de diligência à entidade contratante. Observo, contudo, que, no juízo de cognição sumária típico das cautelares, é necessário avaliar, apenas, a plausibilidade do pedido, não sendo o momento da análise exaustiva do mérito. Nesse sentido, conforme análise procedida pela Selog, encontra-se configurado o fumus boni iuris. Constato, no caso, a necessidade de adoção urgente de medida que impeça ação que dê causa a grave lesão ao erário, o que poderia tornar ineficaz a decisão de mérito, configurando o periculum in mora, não se encontrando presente, ainda, o periculum in mora reverso. Desse modo, determinei a suspensão do andamento do pregão presencial 2/2019, até que haja deliberação definitiva desta Corte de Contas.´ (Destacamos.) Ainda sobre o ponto, confira: "Empresa de eventos não precisa de registro em Conselho Profissional publicado 19/03/2013 08h10, última modificação 11/06/2015 17h14 A 7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional. O processo foi encaminhado ao TRF depois que o juiz federal de 1.ª instância, em Goiás, concedeu a segurança à empresa, determinando que o Conselho Regional de Administração de Goiás se abstenha de exigir o registro nos quadros do CRA/GO. Por se tratar de entidade de classe, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, juiz federal convocado Náiber Pontes de Almeida, analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional. "De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão", explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades. O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz

Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). "Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)", afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.ª instância. A 7.ª Turma, por unanimidade, concordou com os argumentos do relator. Ante o posicionamento apresentado pelo TCU, entende-se por não ser obrigatório o registro das empresas no CRA, cuja atividade fim não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administração, não bastando o fato de contratarem e administrarem pessoal, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Assim, carece de amparo legal a exigência de registro de responsável técnico e de certidão de registro da empresa emitidos pelo Conselho Regional de Administração - CRA, quando o objeto da contratação se referir à prestação de serviços terceirizados, como o que ora se pretende contratar, sob pena de gerar restrição indevida à competição. Considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos trazidos, bem como com fundamento na jurisprudência supracitada do Tribunal de Contas da União, entendo que não merece prosperar o pedido de retificação de edital nos termos da impugnação, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam mantidos os termos do termo de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame. Luis Bezerra Cavalcanti Neto. Pregoeiro.

Fechar